



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso de Revista **0010657-94.2023.5.03.0063**

Relator: ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 12/03/2025

Valor da causa: R\$ 146.777,00

Partes:

RECORRENTE: JBS S/A

ADVOGADO: BRUNO ORCALINO CARNEIRO

ADVOGADO: DEBORA MORALINA DE SOUZA

RECORRIDO: ROSEMEIRE BENTO DUARTE LACERDA

ADVOGADO: EDSON GOMES FERREIRA JUNIOR

ADVOGADO: DANIEL HENRIQUE FRANCO E FRANCO

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

A C Ó R D ã O
Tribunal Pleno
GPACV/mm

PROCESSO Nº TST-RR - 0010657-94.2023.5.03.0063

REPRESENTATIVO PARA REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO. SEGURO GARANTIA EM SUBSTITUIÇÃO AO DEPÓSITO RECURSAL. NÃO OBSERVÂNCIA DO ACRÉSCIMO DE 30% PREVISTO NO ARTIGO 3º, II, DO ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT nº 1/2019. INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 1.007, § 2º do CPC/2015. Trata-se de controvérsia na qual o recorrente teve seu recurso ordinário não conhecido, por deserção, diante da não observância do acréscimo de 30% previsto no art. 3º, II, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019. No caso concreto, entendeu o E. Tribunal Regional que não se tratava de recolhimento insuficiente, portanto, inaplicável a exigência de intimação para complementação, na forma do art. 1.007, § 2º do CPC/2015, interpretado pela OJ nº 140 da SBDI-1/TST. Contudo, o acórdão regional contrariou a manifestação de todas as Turmas do Tribunal Superior do Trabalho e da C. SBDI-1 em sentido oposto, razão pela qual se indica a matéria a ter a jurisprudência reafirmada, em face da seguinte questão jurídica: o recorrente que apresentou em juízo o seguro garantia, em substituição ao depósito recursal, mas não observou o acréscimo de 30% previsto no art. 3º, II, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019, deve ser intimado para complementar a garantia, por força do art. 1.007, § 2º do CPC/2015, conforme OJ nº 140 da SBDI-1/TST? Para o fim de consolidar a jurisprudência pacificada no Tribunal Superior do Trabalho, deve ser acolhido o Incidente de Recurso de Revista para o fim de fixar a seguinte tese vinculante: **A substituição do depósito recursal por seguro-garantia, nos termos do art. 899, § 11, da CLT, sem a inclusão do acréscimo de 30% exigido pelo art. 3º, II, do Ato Conjunto TST/CSJT/CGJT nº 1/2019, impõe a intimação do recorrente para complementação da garantia, sob pena de deserção, conforme dispõe o art. 1.007, § 2º, do CPC/2015.** Recurso de revista representativo da controvérsia conhecido e, no mérito provido, aplicando-se a tese ora reafirmada, para conhecer do Recurso Ordinário interposto por JBS S/A, determinando-se o retorno dos autos ao E. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região para julgamento do recurso da reclamada, afastada a deserção.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista** nº TST-RR - 0010657-94.2023.5.03.0063, em que é RECORRENTE **JBS S/A** e é RECORRIDO **ROSEMEIRE BENTO DUARTE LACERDA**.



Assinado eletronicamente por: ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA - 06/08/2025 18:43:12 - 0d36231

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25042411342964600000084404208>

Número do processo: 0010657-94.2023.5.03.0063

ID. 0d36231 - Pág. 1

Número do documento: 25042411342964600000084404208

O presente recurso é representativo de controvérsia que, a despeito de estar pacificada nas **oito turmas e na Subseção I de Dissídios Individuais do TST**, ainda enseja elevada recorribilidade, em razão de resistente divergência entre os Tribunais Regionais, colocando em risco a segurança jurídica e a missão constitucional deste Tribunal Superior, enquanto Corte de Precedentes responsável pela unidade nacional do direito, nas matérias de sua competência.

A utilização da sistemática de demandas repetitivas tem por finalidade aumentar a segurança jurídica proporcionada ao jurisdicionado, pois consolida a jurisprudência e reduz, consequentemente, a litigiosidade nas Cortes superiores.

Apresentada, portanto, a presente proposta de **afetação** do processo **RR - 0010657-94.2023.5.03.0063**, como **Incidente de Recurso Repetitivo** junto a este Tribunal Pleno, a fim de examinar a possibilidade de reafirmação de jurisprudência da Corte, nos termos do art. 132-A e parágrafos, do RITST, com o fim de dirimir a seguinte questão jurídica:

O recorrente que apresentou em juízo o seguro garantia, em substituição ao depósito recursal, mas não observou o acréscimo de 30% previsto no art. 3º, II, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019, deve ser intimado para complementar a garantia, por força do art. 1.007, § 2º, do CPC/2015, conforme OJ nº 140 da SBDI-1/TST?

No caso em exame, se trata de tema a ser reafirmado no recurso de revista da reclamada JBS/SA, em que consta a matéria acima delimitada (ausência do acréscimo de 30% do seguro garantia – intimação da parte recorrente para complementação) e, ainda: Intervalos Térmicos e seus reflexos.

É o relatório.

V O T O

ADMISSIBILIDADE DE INCIDENTE DE RECURSO DE REVISTA REPETITIVO PARA REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TST

A formação de precedentes obrigatórios constitui um dos principais mecanismos de gestão processual introduzidos pelo legislador nas últimas décadas. A despeito de reiterados recordes de produtividade, é essencial que seja enfrentado de forma célere, coerente e isonômica o exponencial crescimento da demanda, conforme demonstram as estatísticas do **Tribunal Superior do Trabalho, que vem recebendo um volume maior de novos processos em comparação com os últimos anos**. São números incompatíveis com a estruturação do Poder Judiciário, cujas cortes de vértice são funcionalmente destinadas a dirimir as novas controvérsias nacionais, sem repetição do mesmo labor já realizado nas instâncias ordinárias, sob pena de comprometimento da isonomia, segurança jurídica e razoável duração do processo (CF, art. 5º, *caput* e LXXVIII).

Assim é que esta Corte Superior, com inspiração na prática já tradicional no Supremo Tribunal Federal, para fins de maior celeridade na formação de precedentes obrigatórios em matérias já conhecidas e sedimentadas, adotou fluxo procedimental (cf. *Emenda Regimental n. 7, de 25 /11/2024*), segundo o qual:

“Art. 132-A. A **proposta de afetação** do incidente de recurso repetitivo (...) será **necessariamente incluída em pauta de sessão virtual** e deverá conter o tema a ser afetado.

§ 2º As disposições dos arts. 133 e 134 do Regimento Interno são aplicáveis, no que couber, ao procedimento de afetação do incidente de recurso repetitivo, **vedada em qualquer caso a remessa do processo inserido em sessão virtual à sessão presencial**, para os fins previstos no *caput* deste artigo. (...)

§ 5º O **julgamento de mérito do incidente** de recurso repetitivo, no caso de **mera reafirmação de jurisprudência dominante** da Corte, também será realizado por meio do Plenário Eletrônico, **na mesma sessão virtual** que decide sobre a proposta de afetação.

§ 6º Quando designada sessão virtual para afetação de incidente de recursos repetitivos, com proposta de reafirmação de jurisprudência, **eventuais sustentações orais quanto ao**



mérito deverão ser necessariamente juntadas por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 horas antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual.”

Compete ao Presidente do Tribunal “*indicar recurso representativo da controvérsia, dentre aqueles ainda não distribuídos, submetendo-o ao Tribunal Pleno para fins de afetação de IRR (...), inclusive mediante reafirmação de jurisprudência*” (RITST, art. 41, XLVII), quando houver “*multiplicidade de recursos de revista (...) fundados em idêntica questão de direito, (...) considerando a relevância da matéria ou a existência de entendimentos divergentes entre os Ministros da Subseção ou das Turmas do Tribunal*”.

Quanto à multiplicidade de recursos sobre o debate da questão jurídica no Tribunal Superior do Trabalho, a despeito de já estar aqui sedimentado, veja-se que simples consulta ao acervo jurisprudencial do TST, a partir da temática ora em exame, revelou **3.516 acórdãos e 12.854 decisões monocráticas**, nos últimos 12 meses (pesquisa realizada em 14.04.2025 no sítio www.tst.jus.br).

A relevância da formação de precedente obrigatório sobre o tema se configura justamente pelo fato de que a jurisprudência persuasiva desta Corte não se mostrou, até o presente, suficiente para garantir a unidade do Direito nacional em relação a tal matéria, havendo entendimentos dissonantes nos Tribunais Regionais, os quais ainda fomentam elevada recorribilidade.

RECURSO DE REVISTA REPRESENTATIVO AFETADO COMO INCIDENTE DE RECURSOS REPETITIVOS PARA REAFIRMAÇÃO JURISPRUDÊNCIA. DELINEAMENTO DO CASO CONCRETO SUBMETIDO A JULGAMENTO.

O recurso de revista ora afetado como incidente de recursos repetitivos foi interposto pela reclamada JBS S/A em face do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, quanto à matéria ora afetada, nos seguintes termos:

“PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA RECLAMADA, SUSCITADA DE OFÍCIO

Suscito, de ofício, preliminar de não conhecimento do recurso interposto pela reclamada por deserção.

Examino.

Em substituição ao depósito recursal, a reclamada apresentou apólice de seguro garantia contratado com a Zurich Minas Brasil Seguros S.A., valendo-se da autorização contida no §11 do art. 899 da CLT.

Assim, impõe-se verificar o cumprimento pela reclamada dos requisitos estabelecidos no Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16/10/2019, alterado pelo Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 29/05/2020, que disciplina o manejo do seguro garantia judicial em substituição ao depósito recursal, pressuposto de admissibilidade do recurso.

A propósito, o art. 3º do referido Ato Conjunto estabelece que: “Art. 3º A aceitação do seguro garantia judicial de que trata o art. 1º, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - no seguro garantia judicial para execução trabalhista, o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e os acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios, assistenciais e periciais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos trabalhistas na data da realização do depósito, acrescido de, no mínimo, 30% (Orientação Jurisprudencial 59 da SBDI-II do TST);

II - no seguro garantia para substituição de depósito recursal, o valor segurado inicial deverá ser igual ao montante da condenação, acrescido de, no mínimo 30%, observados os limites estabelecidos pela Lei 8.177 e pela Instrução Normativa 3 do TST;

III - previsão de atualização da indenização pelos índices legais aplicáveis aos débitos trabalhistas;

IV - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, §1º, da Circular 477 da SUSEP e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto Lei 73, de 21 de novembro de 1966;

V - referência ao número do processo judicial;

VI - o valor do prêmio;

VII - vigência da apólice de, no mínimo, 3 (três) anos;



VIII - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 9º deste Ato Conjunto;

IX - endereço atualizado da seguradora;

X - cláusula de renovação automática.

§ 1º Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos de responsabilidade exclusiva do tomador, da seguradora ou de ambos, tampouco cláusula que permita sua rescisão, ainda que de forma bilateral;

§ 2º No caso de seguro garantia judicial para substituição de depósito recursal, o recorrente deverá observar as diretrizes previstas no item II da Instrução Normativa 3 do TST, no que diz respeito à complementação em caso de recursos sucessivos, quando não atingido o montante da condenação, ou em casos de sua majoração.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a complementação de depósito em espécie poderá ser feita mediante seguro garantia."

Compulsando os autos, verifico que, inicialmente, foi apresentada pela reclamada, em 01/08/2024, último dia do prazo recursal, a apólice de id. b25584a, com valor máximo de garantia de R\$16.467,68. No dia 21/08/2024, após, portanto, o prazo recursal, a reclamada apresentou, no id. c2167d1, nova apólice para complementar o valor da garantia da apólice anterior.

Contudo, não podem ser conhecidos documentos apresentados pela parte após a interposição do recurso ordinário, sobretudo quando decorrido o prazo recursal, tendo em vista a preclusão operada e ausência de tempestividade. Com efeito, compete à parte interessada comprovar o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso no momento da sua interposição, e deve, também, ser observado o prazo recursal.

Evidente, pois, que a garantia não atende às exigências legais quanto ao valor segurado, que deveria ter sido de, pelo menos, R\$17.073,49 (R\$13.133,46 + 30%).

O art. 6º do Ato Conjunto retromencionado impõe a observância do disposto no seu artigo 3º, sob pena do "não processamento ou não conhecimento do recurso, por deserção".

Diante do exposto, o descumprimento de requisitos previstos no Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16/10/2019, acima indicados, inviabiliza o acolhimento do seguro garantia ofertado, o que implica a deserção, que impede conhecer o recurso da reclamada.

Registre-se que o caso não é de insuficiência do preparo ou de equívoco no preenchimento da guia de depósito recursal, mas de descumprimento de requisito exigido para que o seguro garantia seja acolhido em substituição ao depósito recursal, nos termos do Ato Conjunto que disciplina o instituto.

Assim, não atendidos integralmente os requisitos de validade do seguro garantia judicial, estabelecidos no Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16/10/2019, não conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada, nos moldes do art. 6º, II, por deserção. (grifamos)

Conforme se verifica da transcrição acima, o acórdão regional registrou a premissa fática de que a reclamada deveria ter observado o acréscimo de 30% incidente sobre o valor do seguro garantia no momento da interposição do recurso ordinário. Entendeu o E. Regional que as condições (ou requisitos) de admissibilidade devem ser preenchidas no momento da interposição do recurso. *In casu*, o apelo foi interposto no último dia do prazo, sem o acréscimo referido, em desacordo com o artigo 3º, I, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16/10/2019. Ainda segundo o acórdão regional, não há espaço para complementação da garantia fora do prazo recursal, por não se tratar de insuficiência de depósito ou equívoco de preenchimento de guia de recolhimento de depósito recursal. A consequência, portanto, é o reconhecimento da deserção do recurso ordinário, nos termos do art. 6º, II, do ato referido, conforme decidido pela instância recursal ordinária.

No recurso de revista, a reclamada sustenta seu direito à complementação do preparo recursal, nos moldes do 1.007, §2º do CPC e da OJ 140 do TST, além de invocar precedente da própria corte regional (IRDR, tema nº 3º, do TRT da 3ª Região). Insiste o recorrente que o art. 6º do ato acima referido não impede a complementação da garantia recursal, enfatizando que, diante do regular preparo, o recurso ordinário que interpõe merece ser conhecido e examinado.

Assim delineados os contornos fáticos e jurídicos do caso concreto em julgamento, passo à análise da jurisprudência pacífica desta Corte Superior ora submetida à reafirmação e suas repercussões no julgamento do caso.



O posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho pode ser sintetizado no sentido de que a não observância do acréscimo de 30% previsto no art. 3º, II, do Ato Conjunto TST/CSJT/CGJT nº 1/2019, em acréscimo ao seguro garantia, feito em substituição ao depósito recursal, não pode gerar, imediatamente, a deserção do recurso, sem que a parte tenha sido intimada para complementar a garantia, por força do art. 1.007, § 2º do CPC/2015, conforme interpretação da OJ nº 140 da SDI-1/TST.

Nesse sentido, a jurisprudência de todas as Turmas desta Corte Superior:

"(...) RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DA GUIA GRU. JUNTADA DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO TEMPESTIVO E NO EXATO VALOR. VALIDADE. APÓLICE DE SEGURO-GARANTIA JUDICIAL DE VALOR INSUFICIENTE. NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1. O Tribunal Regional de origem não conheceu do recurso ordinário interposto pela ré, por deserção, por duplo fundamento, quais sejam a juntada somente do comprovante de pagamento das custas processuais, sem a respectiva guia GRU, e o oferecimento de Apólice de Seguro Garantia de valor insuficiente, porquanto não abrangido o acréscimo de 30% previsto no inciso II do art. 3º do Ato Conjunto TST/CSJT/CGJT Nº 1 de 16/10/2019. 2. A jurisprudência do TST é firme no sentido de que o comprovante de recolhimento de custas ("Convênio STN - GRU Judicial"), que atesta o pagamento da exata quantia devida e dentro do prazo recursal, é hábil a demonstrar a regularidade do pagamento das custas processuais, o que efetivamente ocorreu no caso dos autos. 3. Lado outro, **nos termos da atual redação da Orientação Jurisprudencial n. 140 da SBDI-1 do TST c/c o art. 1.007, § 2º, do CPC/2015, "em caso de recolhimento insuficiente das custas processuais ou do depósito recursal, somente haverá deserção do recurso se, concedido o prazo de 5 (cinco) dias previsto no § 2º do art. 1.007 do CPC de 2015, o recorrente não complementar e comprovar o valor devido"**. 4. Portanto, tratando-se de recolhimento insuficiente do depósito recursal, o Tribunal Regional, ao declarar deserto o recurso de ordinário empresarial, sem prévia concessão de prazo para regularizar a apólice de seguro-garantia judicial, incorreu em violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-0011432-22.2021.5.03.0050, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 17/12/2024).

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PRÊMIO DA APÓLICE DENTRO DO PRAZO RECURSAL. NECESSIDADE DE ACRÉSCIMO DE 30%. AUSÊNCIA DE PRAZO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DO PREPARO. Na hipótese dos autos, o recurso ordinário da empresa foi considerado deserto ao fundamento de que a reclamada não realizou o pagamento do prêmio do seguro no prazo recursal e não foi observado o acréscimo de 30% sobre o valor da condenação. Ocorre, no entanto, que esta Corte Superior, visando uniformizar os procedimentos para o uso do seguro garantia judicial e fiança bancária em substituição a depósito recursal e para garantia da execução trabalhista, editou o ATO CONJUNTO Nº 1/TST.CSJT.CGJT, de 16/10/2019, não se verificando em seus termos a necessidade de pagamento do prêmio dentro do prazo recursal. A Circular SUSEP n.º 662/2022, que atualmente regulamenta o Seguro Garantia, dispõe, inclusive, o seguinte no seu art. 16: " Art. 16. O tomador é responsável pelo pagamento do prêmio de seguro. § 1º A apólice continuará em vigor mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas convencionadas. § 2º O tomador também será responsável pelo pagamento de eventual prêmio adicional decorrente de alterações na apólice, nos termos do art. 10, ou da atualização dos valores da apólice, nos termos do art. 12. ". Nesse contexto, cumpre registrar que a atual jurisprudência desta Corte Superior tem se consolidado no sentido de que a comprovação da quitação do pagamento do prêmio do seguro não constitui condição necessária para validar a apólice de seguro garantia judicial, de modo que a ausência de sua comprovação não enseja à deserção do recurso ordinário. De outra parte, **no tocante ao fundamento de que o apelo não merecia conhecimento em decorrência da ausência de acréscimo de 30% , cabia ao Colegiado a quo a concessão de prazo para a complementação devida, conforme disciplina o art. 1.007, §2º, do CPC, aplicável ao Processo do Trabalho por força do art. 769, da CLT, nos termos da OJ nº 140 desta Corte.** Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido " (RR-100989-11.2021.5.01.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 28/06/2024).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. GARANTIA DO JUÍZO. JUNTADA DA APÓLICE DO SEGURO-GARANTIA SEM A OBSERVÂNCIA DO ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT Nº 1/2019. VALOR INFERIOR AO DÉBITO ACRESCIDO DE 30%. ABERTURA DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. Discute-se a validade da apólice de seguro-garantia apresentada pela parte em substituição ao depósito recursal relativo ao recurso de revista. Por



meio da decisão monocrática ora agravada, foi mantida a deserção do recurso de revista interposto pela segunda reclamada, ao fundamento de que, à época da interposição do apelo, a fim de comprovar o pagamento do depósito recursal, apresentou apólice de seguro garantia judicial em desacordo com o disposto no artigo 3º, inciso II, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019, que estabelece que, “ no seguro garantia para substituição do depósito recursal, o valor segurado inicial deverá ser igual ao montante da condenação, acrescido de, no mínimo 30%, observados os limites estabelecidos pela Lei 8177 e pela Instrução Normativa 3 do TST ”. **Não obstante, a Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1 do TST, estabelece que, “ em caso de recolhimento insuficiente das custas processuais ou do depósito recursal, somente haverá deserção do recurso se, concedido o prazo de 5 (cinco) dias previsto no § 2º do art. 1.007 do CPC de 2015, o recorrente não complementar e comprovar o valor devido ”.** O § 2º, do artigo 1.007 do CPC, por sua vez, dispõe que “ A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias ”. Dessa forma, por meio do despacho de págs. 1.411 e 1.412, a segunda reclamada foi intimada para regularizar a apólice de seguro garantia judicial ao disposto no artigo 3º, inciso II, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019, obrigação que foi devidamente atendida pela parte, conforme se observa às págs. 1.417-1.429, razão pela qual deve ser afastada a deserção imposta ao recurso de revista. Logo, superado o óbice processual apontado relativo à deserção do recurso de revista. (...). (AIRR-0001743-87.2013.5.05.0531, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 08/04/2025).

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. 1. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. PRAZO DE VALIDADE DETERMINADO. ACRÉSCIMO DE 30% SOBRE O VALOR DO DEPÓSITO RECURSAL. NÃO CONCESSÃO DE PRAZO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. A Lei nº 13.467/2017 acrescentou o § 11 ao art. 899 da CLT, prescrevendo que "o depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial". O referido dispositivo da CLT não estabelece qualquer imposição para que o seguro garantia judicial tenha prazo de validade indeterminado ou condicionado ao trânsito em julgado da reclamação trabalhista. II. Já em relação ao valor segurado, o art. 3º, II, do Ato Conjunto TST.CSJT.CCJT nº 1, de 16 de outubro de 2019 dispõe que " no seguro garantia para substituição de depósito recursal, o valor segurado inicial deverá ser igual ao montante da condenação, acrescido de, no mínimo 30% ". III. Restou consignado no acórdão regional que " o seguro foi feito no valor exato do limite recursal, sem observar o acréscimo exigido pela legislação aplicável". IV. Dessa forma, embora a existência de prazo de validade não invalide o seguro garantia, a apólice apresentada não observou a exigência de acréscimo de 30% sobre o valor do depósito recursal. V. **Observa-se pelo acórdão regional que não foi concedido prazo para a parte sanar a irregularidade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1 do TST. Assim, ao concluir pela deserção do recurso ordinário da reclamada, sem oportunizar à parte a regularização do depósito recursal, a Corte regional contrariou o devido processo legal, resguardado pela Constituição Federal.** VI. Pelo prisma da transcendência, tem-se questão jurídica nova, sob enfoque em relação ao qual ainda não há jurisprudência consolidada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho ou em decisão de efeito vinculante no Supremo Tribunal Federal. Reconhecida, portanto, a transcendência jurídica da causa (art. 896-A, § 1º, IV, da CLT) e violação do artigo 5º, LV, da CF. VII. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-10496-67.2019.5.15.0006, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 22/04/2022).

"(...). RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. SUBSTITUIÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL POR APÓLICE DE SEGURO GARANTIA JUDICIAL. VALOR SEGURADO MENOR QUE O MONTANTE DA CONDENAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. O e. TRT considerou que a apólice colacionada juntamente com o recurso ordinário desatende o requisito estabelecido no art. 3º, II, do referido Ato Conjunto, uma vez que o valor segurado é inferior ao valor da condenação. Entretanto, extrai-se do referido Ato Normativo, que o valor segurado da apólice deve corresponder ao montante da condenação, acrescido de, no mínimo 30%, observados os limites atualizados/vigentes estabelecidos pela Lei nº 8.177/1991 e pela Instrução Normativa nº 3 do TST. Nesse sentir, é juridicamente viável a substituição do depósito recursal pelo seguro garantia, sendo que a apólice apresentada pela reclamada junto com o recurso ordinário atende aos requisitos constantes do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16 de outubro de 2019. **Ressalte-se que, ainda que o valor fosse insuficiente, deveria o e. TRT ter concedido prazo à reclamada para adequação da apólice de seguro considerada inapta antes de considerar o recurso ordinário deserto, o que não foi observado no presente caso.** Recurso de revista conhecido e provido" (RR-10829-73.2017.5.03.0054, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 16/08/2024).



"I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. SEGURO GARANTIA JUDICIAL EM SUBSTITUIÇÃO AO DEPÓSITO RECURSAL. APÓLICE SEM O ACRÉSCIMO DE 30% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. TRANSCEDÊNCIA JURÍDICA. O debate acerca da comprovação do depósito recursal por meio de apólice de seguro garantia sem atender o regramento referente ao acréscimo de 30% sobre o valor da condenação, detém transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT. **Quando da interposição do recurso de revista, a reclamada trouxe aos autos apólice de seguro garantia judicial, em substituição ao depósito recursal, que foi rejeitada pela Corte de origem, por não atender o regramento referente ao acréscimo de 30% sobre o valor da condenação. O art. 1007, §2º, do CPC prevê, genericamente (sem alusão específica ao depósito recursal monetizado), que o recorrente tem direito à concessão de prazo para completar preparo insuficiente. Extrai-se dos autos que o recorrente, quando opôs embargos de declaração ao despacho denegatório, juntou apólice complementar às fls. 827-844, superando o valor exigido para o depósito recursal, com o acréscimo de 30%. Deserção afastada.** Ficou demonstrado o desacerto da decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento. Agravo provido prosseguir na análise do agravo de instrumento. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. SEGURO GARANTIA JUDICIAL EM SUBSTITUIÇÃO AO DEPÓSITO RECURSAL. APÓLICE SEM O ACRÉSCIMO DE 30% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. TRANSCEDÊNCIA JURÍDICA. Afastado o óbice da decisão de admissibilidade recursal, passa-se ao exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, com esteio na Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-1 desta Corte. " (Ag-EDCiv-AIRR-20901-11.2019.5.04.0511, **6ª Turma**, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 08/11/2024).

"(...) II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RÉ. LEI Nº 13.467/2017. SEGURO GARANTIA. PRAZO DE VIGÊNCIA DA APÓLICE. ACRÉSCIMO DE 30%. DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO ANTES DA EDIÇÃO DO ATO CONJUNTO TST. CSJT.CGJT 1/2019. CONCESSÃO DE PRAZO PARA ADEQUAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. (...) 4. **No presente caso, o eg. TRT considerou deserto o recurso ordinário da ré, porquanto o seguro garantia judicial apresentado possui termo final de vigência e não há o acréscimo mínimo de 30% do valor da condenação.** 5. **Nesses moldes, é dever do magistrado a concessão de prazo para adequação da apólice do seguro garantia apresentada e a observância dos requisitos impostos nesse Ato, nos termos do artigo 12 do Ato Conjunto 1/TST.CSJT.CGJT/2019.** Precedentes. Recurso de revista conhecido por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e provido. III – AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO AUTOR. Prejudicado o exame do apelo ante o provimento do recurso de revista da ré e a determinação de retorno dos autos à origem" (RRAg-11796-10.2015.5.01.0551, **7ª Turma**, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 19/12/2024).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO QUINTO RECLAMADO (BANCO BTG PACTUAL S.A.). REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.467/2017. 1 - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. SEGURO GARANTIA EM SUBSTITUIÇÃO AO DEPÓSITO RECURSAL. QUANTIA SEGURADA INFERIOR AO VALOR DA CONDENAÇÃO ACRESCIDO DE 30%. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO. SUPERAÇÃO DO ÓBICE APONTADO NA DECISÃO DENEGATÓRIA. OJ 282 DA SBDI-1 DO TST. Ao interpor o recurso ordinário, o Reclamado apresentou seguro garantidor referente ao valor limite do depósito recursal para interposição de recurso ordinário à época, com acréscimo mínimo de 30%. Posteriormente, quando da interposição do recurso de revista, não efetuou complementação do seguro garantia a fim de atingir o montante a ser segurado para interposição do apelo extraordinário, remanescendo complementar o preparo com o valor de R\$ 222,00 naquela ocasião, tendo a autoridade regional denegado seguimento à revista, por deserção. **Todavia, em 4/4/2024, a SBDI-I do TST, em sua composição plena, no julgamento do Ag-ED-E-Ag-ARR-549-65.2011.5.09.0093, firmou entendimento no sentido de que a apresentação de apólice de seguro-garantia que não observa o acréscimo de 30%, tal como preconiza o artigo 3º, II, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019, não acarreta, de plano, deserção do recurso de revista, cabendo intimar a parte Recorrente para complementação do valor. No caso, o Recorrente não foi intimado para complementação da diferença devida, mas quando da interposição do seu agravo de instrumento, o Agravante já complementou o seguro garantidor com valor superior a 30% da diferença necessária para regularizar o preparo do seu recurso de revista, estando garantido o juízo. Assim, afasta-se o óbice apontado no despacho agravado em que se denegou seguimento ao recurso de revista, nos termos da OJ 282 da SBDI-1 do TST.** " (AIRR-21123-92.2017.5.04.0302, **8ª Turma**, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 14/10/2024).

A C. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais posicionou-se no

mesmo sentido:



Assinado eletronicamente por: ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA - 06/08/2025 18:43:12 - 0d36231

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25042411342964600000084404208>

Número do processo: 0010657-94.2023.5.03.0063

ID. 0d36231 - Pág. 7

Número do documento: 25042411342964600000084404208

"AGRAVO EM RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DEPÓSITO RECURSAL REALIZADO POR MEIO DE SEGURO GARANTIA. DESERÇÃO DO RECURSO DE EMBARGOS. NÃO OBSERVÂNCIA DO ACRÉSCIMO DE 30% PREVISTO NO ARTIGO 3º, II, DO ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT nº 1/2019. INSUFICIÊNCIA. INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA OJ 140/SDI-1/TST. O artigo 899, § 11, da CLT, acrescentado pela 13.467/2017, dispõe que “ o depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial ”. O Tribunal Superior do Trabalho, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho e a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho editaram o Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT 1/2019, que dispõe sobre o uso do seguro garantia judicial em substituição ao depósito recursal e para garantia da execução trabalhista. Se a Lei prescreve sobre a possibilidade de o depósito recursal ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial, é crível que deve ser estendida à parte o direito de complementar o valor, por ter a legislação processual civil equiparado a fiança bancária e o seguro garantia judicial a dinheiro, ainda que para fins de substituição da penhora, in verbis : Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: omissis § 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento .” Por injunção do artigo supra mencionado em conjunto com o § 11 do artigo 899 da CLT, o qual estabelece que “ O depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial ”, o seguro garantia equivale a depósito recursal. Assim, deve ser aplicada analogicamente a Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1 desta Corte ao caso em que a parte ofertou o seguro garantia em substituição ao depósito recursal, por equivalência. O escopo da Orientação Jurisprudencial 140 da SBDI-1 é permitir que as partes complementem as custas processuais ou os depósitos recursais feitos em valor insuficiente, nos termos do artigo 1.007, § 2º, do CPC, que assim dispõe: “ A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias ”. Assim, há de se intimar a parte embargante para regularizar a apólice do seguro garantia judicial, salientando-se que a deserção do recurso somente se perfaz quando, intimada para regularizar a garantia do juízo, a parte queda-se inerte. Sendo insuficiente o valor da apólice de seguro, equivalente a depósito recursal, não há falar em ausência total de recolhimento, e sim em recolhimento insuficiente, impondo-se a concessão de prazo para que seja regularizado o valor, nos termos da Orientação Jurisprudencial 140 da SBDI-I do TST e do artigo 1.007, § 2º, do CPC. Intimada a parte para adequação do seguro garantia ofertado para substituição de depósito recursal aos termos do item II do art. 3º do citado Ato, referente ao acréscimo de no mínimo 30% do valor devido, no prazo de 05 (cinco) dias, e atendida a determinação, afasta-se a deserção do recurso de embargos. Superado o óbice da deserção do recurso de embargos, passa-se ao exame dos demais pressupostos do recurso.(...)” (Ag-ED-E-Ag-ARR-549-65.2011.5.09.0093, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 18/10/2024).

A despeito da uniformização da jurisprudência no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, verificou-se que ainda remanescem recentes divergências nos Tribunais Regionais quanto ao tema, conforme se infere das seguintes ementas:

SEGURO GARANTIA JUDICIAL. VALOR GARANTIDO INFERIOR. AUSÊNCIA DO ACRÉSCIMO DE 30%. Ainda que o § 11º do artigo 899 da CLT autorize que o depósito recursal seja substituído pelo seguro garantia judicial, para que tal substituição ocorra deve restar preservada a finalidade do depósito recursal no processo do trabalho, qual seja, a garantia, ainda que parcial, de futura execução de obrigação de pagar decorrente da sentença condenatória . Tendo sido apresentada apólice indicando valor da garantia inferior, sem o acréscimo de 30% exigido no artigo 3º, I, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1 de 2019, a apólice apresentada não atende sua finalidade, impondo o não conhecimento do recurso ordinário, por deserção. Destaque do acórdão: “Já o inciso II do artigo 6º do Ato Conjunto, por outro lado, disciplina que a apresentação de apólice, sem a observância do quanto nele disposto implicará, no caso de seguro garantia judicial para substituição a depósito recursal, o não processamento ou não conhecimento do recurso, por deserção, não se havendo falar, assim, em abertura de prazo para a regularização do vício.”. TRT-3 (8ª Turma). - ROT: 0010551-88.2023.5.03.0110, Relator: Convocada Luciana Nascimento dos Santos, Data de Julgamento: 08/08/2024.

RECURSO ORDINÁRIO. VALOR DA APÓLICE DE SEGURO GARANTIA A MENOR. DESERÇÃO. Não garante o Juízo seguro garantia contratado a valor menor do arbitrado na condenação e, ainda, sem o acréscimo de 30%, a teor do disposto no Ato Conjunto nº 1 TST/CNJ CGJT. Recurso não conhecido por deserto. Destaque do acórdão: “Ressalto que, conforme consta no trecho da decisão acima transcrita, a regra do artigo 1.007, § 2º do CPC e da Orientação Jurisprudencial 140 da SBDI-1 do TST, não incide no caso em tela, pois não é hipótese de insuficiência no recolhimento, mas, sim, de



ausência de comprovação do recolhimento.” Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (3ª Turma). Acórdão: 0000019-66.2023.5.11.0002. Relator (a): JORGE ALVARO MARQUES GUEDES. Data de julgamento: 26/06/2023. Publicado em: 07/07/2023.

Feitos tais registros, verifico que o representativo definido para alçar o tema a debate foi interposto em face de acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que, adotando entendimento diverso deste C. Tribunal Superior do Trabalho decidiu no sentido de não conhecer do recurso ordinário interposto por JBS SBS S/A, por deserção.

Nesse sentido, demonstrado que a jurisprudência pacífica desta Corte encontra resistência nas instâncias ordinárias, forçoso admitir a necessidade de uniformizar a matéria, por meio do presente Incidente de Recurso de Revista, para reafirmação da jurisprudência, nos termos do § 5º do art. 132-A do Regimento Interno do TST:

“Art. 132-A. A **proposta de afetação** do incidente de recurso repetitivo (...) será **necessariamente incluída em pauta de sessão virtual** e deverá conter o tema a ser afetado.

§ 5º O **julgamento de mérito do incidente** de recurso repetitivo, no caso de **mera reafirmação de jurisprudência dominante** da Corte, também será realizado por meio do Plenário Eletrônico, **na mesma sessão virtual** que decide sobre a proposta de afetação.”

A atuação qualificada e célere do Tribunal Superior do Trabalho sob o rito dos recursos repetitivos converge para sua finalidade precípua como Corte de precedentes – ainda com mais razão nestes casos em que já produziu jurisprudência pacificada sobre a matéria, bastando que haja sua reafirmação sob rito destinado à conversão em precedente obrigatório, de modo a evitar a divergência de julgamentos nas instâncias ordinárias.

Como já mencionado, a **posição consolidada do Tribunal Superior do Trabalho** é no sentido de concessão de prazo para o recorrente complementar a garantia, com a realização do acréscimo de 30%, previsto no inciso II do art. 3º do Ato Conjunto TST/CSJT/CGJT Nº 1 de 16/10/2019, no tocante à substituição do depósito recursal por seguro garantia.

Tal entendimento, consagrado no julgamento de todas as 8ª turmas do TST, como também da SBDI-1/TST, aplica a Orientação Jurisprudencial n. 140 da SBDI-1 do TST c/c o art. 1.007, § 2º, do CPC/2015, a saber: "em caso de recolhimento insuficiente das custas processuais ou do depósito recursal, somente haverá deserção do recurso se, concedido o prazo de 5 (cinco) dias previsto no § 2º do art. 1.007 do CPC de 2015, o recorrente não complementar e comprovar o valor devido".

Assim, do julgamento do caso concreto afetado, extrai-se a reafirmação da mesma *ratio decidendi* antes firmada no julgamento da SBDI-1 transcrito acima, cuja tese pode ser fixada nos seguintes termos:

A substituição do depósito recursal por seguro-garantia, nos termos do art. 899, § 11, da CLT, sem a inclusão do acréscimo de 30% exigido pelo art. 3º, II, do Ato Conjunto TST/CSJT/CGJT nº 1/2019, impõe a intimação do recorrente para complementação da garantia, sob pena de deserção, conforme dispõe o art. 1.007, § 2º, do CPC/2015.

Portanto, tratando-se de garantia judicial insuficiente, o Tribunal Regional da 3ª Região, ao declarar deserto o recurso ordinário empresarial, sem prévia concessão de prazo para que a parte realizasse o depósito de 30%, em acréscimo ao seguro garantia judicial, incorreu em violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

No caso em exame, foi arbitrado à condenação o valor de R\$50.000,00.

Consta apólice de seguro garantia no valor de R\$16.464,68 e, posteriormente, após o prazo recursal, apólice complementar para a apólice anterior, em razão da alteração do valor da tabela do depósito recursal.

No caso em exame, o recurso de revista de que trata o tema afetado para representativo de controvérsia merece ser conhecido, por divergência jurisprudencial. O acórdão regional



da 3ª Região, acima destacado, que não conheceu do Recurso Ordinário de JBS S/A por deserção, sem reconhecer a validade do depósito realizado, complementar a garantia judicial, está em desacordo com a atual posição da SBDI-1/TST, conforme acima explicitado.

No mérito, verifica-se que o eg. Tribunal Regional analisou o recurso ordinário da **JBS S/A** em face do tema identificado para reafirmação de jurisprudência, dele não conhecendo.

No julgamento do recurso do reclamante, deu-lhe provimento para determinar que o pagamento do adicional de insalubridade deferido na r. sentença abranja as parcelas vencidas e vincendas, enquanto perdurar a exposição a idênticas condições de insalubridade.

No tópico relativo a reflexos – intervalos térmicos deu provimento ao recurso da reclamante para reconhecer a natureza salarial das horas extras deferidas pela inobservância dos intervalos térmicos, e que tais intervalos devem ser computados como tempo de efetivo labor, o que deverá ser observado em sede de liquidação.

Por fim, deu provimento ao recurso para estabelecer que o percentual de 10% fixado a título de honorários advocatícios sucumbenciais deve incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, nos termos da OJ 348 da SDI1 Do TST.

Interpostos Embargos de Declaração pela reclamada que foram rejeitados.

O recurso de revista do reclamado foi admitido apenas em relação ao tema objeto de reafirmação e ao tema “reflexos – intervalos térmicos”.

De tal modo, o recurso de revista da reclamada deve ser provido para aplicar a tese ora reafirmada em face do tema **SEGURO GARANTIA EM SUBSTITUIÇÃO AO DEPÓSITO RECURSAL. NÃO OBSERVÂNCIA DO ACRÉSCIMO DE 30% PREVISTO NO ARTIGO 3º, II, DO ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT nº 1/2019. INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 1.007, § 2º do CPC/2015** para afastar o óbice da deserção declarada pelo eg. TRT quanto ao tema, determinando-se o retorno dos autos ao E. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região para julgamento do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.

Quanto ao tema remanescente, após redistribuição a uma das Turmas desta Corte, na forma regimental, deve ficar sobrestado, aguardando o julgamento do recurso ordinário da reclamada, em respeito ao princípio da unicidade recursal.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I – Acolher a proposta de afetação do incidente de recurso de revista, para reafirmar a jurisprudência deste Tribunal, quanto à matéria, fixando a seguinte tese obrigatória para o presente Incidente de Recursos Repetitivos: **A substituição do depósito recursal por seguro-garantia, nos termos do art. 899, § 11, da CLT, sem a inclusão do acréscimo de 30% exigido pelo art. 3º, II, do Ato Conjunto TST/CSJT/CGJT nº 1/2019, impõe a intimação do recorrente para complementação da garantia, sob pena de deserção, conforme dispõe o art. 1.007, § 2º, do CPC/2015.** II – Conhecer do recurso de revista no tema objeto do representativo, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, aplicando-se a tese ora reafirmada para afastar a deserção do Recurso Ordinário interposto por JBS S/A, determinando-se o retorno dos autos ao E. Tribunal Regional do



Trabalho da 3ª Região para julgamento dos temas recursais, como entender de direito. III – Determinar a redistribuição a uma das Turmas desta Corte, na forma regimental, para fins do julgamento do tema remanescente, quando do retorno dos autos do eg. Tribunal Regional.

Brasília, 30 de junho de 2025.

ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Ministro Presidente do TST

